Projecto de Lei nº 805/X/4

Alteração do nº1 do Decreto-Lei nº 312/2002, de 20 de Dezembro

Exposição de Motivos

A Lei do Orçamento Geral do Estado para o Ano 2000, Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril, artigo 72º, criou uma taxa de 2% incidente sobre o preço de venda ao consumidor dos produtos cosméticos e de higiene corporal, a favor do INFARMED.

Esta taxa foi alterada pelo Decreto-Lei nº 312/2002, de 20 de Dezembro de 2002 e posteriormente pelos artigos 152º e 129º das Leis nºs 53-A/2006, de 29 de Dezembro (OGE 2007) e 67-A/2007, de 31 de Dezembro (OGE 2008), sendo actualmente de 1%.

Logo desde 2000, a AIC – Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal, representando o sector em Portugal, tratou de demonstrar junto dos sucessivos Governos e em especial da tutela – o Ministério da Saúde e o INFARMED – quão absurda é esta taxa: não só não tem qualquer justificação plausível, como é demasiado onerosa para as Empresas e consumidores e, por conseguinte, profundamente injusta e discriminatória.

De facto, ao contrário dos produtos de saúde tutelados pelo INFARMED, os produtos de higiene corporal e os cosméticos são disponibilizados ao consumidor, no mercado da União Europeia, sem necessidade de qualquer controlo ou autorização prévia das autoridades nacionais ou comunitárias, cabendo tão só ao responsável pela colocação no mercado o cumprimento dos requisitos harmonizados fixados na União Europeia para estes produtos através da Directiva 76/768/CEE.

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 9233 - Fax: 21 391 7456
Email: gp_pp@pp.parlamento.pt

Sendo as responsabilidades de segurança para a saúde pública inteiramente da esfera dos privados, compete ao INFARMED o controlo do mercado, obrigações que partilha com a ASAE, e as responsabilidades legislativas, nomeadamente a representação dos interesses de Portugal no AdHoc Working Party for Cosmetics Products onde é proposta, discutida e preparada para aprovação pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu a legislação aplicável. Sempre assim foi, desde há vinte anos e ainda hoje não se vislumbra porque é que o Estado português criou esta taxa, penalizando violentamente este sector de actividade.

Com efeito, as taxas em causa, aplicáveis aos diferentes produtos de saúde, não são iguais, pois a lei estabelece uma diferença significativa entre elas.

Diferenciação esta, de resto, em nada despicienda: os 0,4% aplicáveis aos produtos homeopáticos, aos dispositivos médicos não activos e aos dispositivos para diagnóstico *in vitro*, contrastavam grandemente com a taxa de 2% que vigorou até 2006 - cinco vezes superior - aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal.

As taxas sobre comercialização de produtos de saúde são, para todos efeitos, verdadeiros impostos, não estando, assim, apenas sujeitas aos requisitos de forma decorrentes do princípio da legalidade, mas principalmente aos princípios de substância que daquele facto decorrem, dos quais o mais relevante é por certo o princípio da igualdade.

A lei prevê uma taxa para os produtos cosméticos e de higiene corporal, e outra para os produtos farmacêuticos homeopáticos, dispositivos médicos não activos e dispositivos para diagnóstico *in vitro*, respectivamente, aos quais se aplica 0,4%, sem qualquer justificação, designadamente da diferença material das situações.

É, assim, evidente a violação do princípio da igualdade que a taxa estabelecida pelas mencionadas normas constitui e terá sido também por isso que, em 2007 e 2008, o actual Governo, reconhecendo esta injustiça, aceitou reduzir a mesma, deixando indicações da possibilidade de vir a ser igual à dos restantes produtos de saúde.

Mas, neste ano da preocupação pela economia real, das medidas direccionadas para, na medida do possível, amenizar o ambiente de crise generalizada, o Governo esqueceu mais uma vez este sector. Um sector onde milhares de Pequenas e Médias Empresas, garantem

mais de 30.000 postos de trabalho directos e indirectos, disponibilizando aos portugueses produtos essenciais ao seu dia-a-dia, não fossem eles considerados produtos de saúde.

Nestes termos, os Deputados do CDS - Partido Popular apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei nº 312/2002, de 20 de Dezembro

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 312/2002, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1º

[...]

1 – (...):

a) Produtos cosméticos e de higiene corporal – 0,4%;
b) (...);
c) (...).

2 – (...)

3 – (...)"

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010.

Assembleia da República, 4 de Junho de 2009

Os Deputados